PROJETO DE LEI, de 04 de março de 2020.

Obriga no âmbito do Estado do Tocantins que os profissionais de saúde adotem atestado médico digital e receita médica digital.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Obriga os profissionais de saúde a adotarem o atestado médico digital e a receita médica digital, através de assinatura por certificação digital.  
  
  
§ 1º O atestado médico digital pode ser fornecido por médicos ou odontólogos, no estrito âmbito de sua profissão, para fins de afastamento do paciente de suas funções por tempo determinado.  
  
  
§ 2º A receita médica digital, após cadastrada no sistema específico, será impressa e apresentada na farmácia, que poderá verificar a sua autenticidade.  
  
  
§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, quando o profissional não dispuser de acesso ao sistema, admite-se a emissão de atestados e receitas sem certificação digital, através de blocos de atestados ou receitas numerados e em duas vias.

**Art. 2º.** O atestado e a receita digital devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I -** Nome do paciente;

**II -** Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do paciente ou de seu representante legal;

**III -** Data de emissão do documento;

**IV -** Identificação legal do profissional de saúde e sua habilitação junto ao conselho profissional a que pertence;

**V -** Assinatura do profissional por certificação digital;

**VI -** Informação da Classificação Internacional de Doenças - CID, mediante autorização do paciente ou de seu representante legal;

**VII -** Atesto médico com o período correspondente à indicação de afastamento, se for o caso;

**VIII -** Local/instituição em que ocorreu o atendimento; e

**IX -** Exibição do código de autenticação documental.

**Art. 3º.** O atestado e a receita digital devem ser impressos no ato do atendimento, juntamente com o código de autenticação a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Quando não for possível a impressão no ato do atendimento, o profissional que emitir a receita ou atestado deve enviar cópia do documento, com código de autenticação, por meio eletrônico indicado pelo paciente ou representante legal.

**Art. 4º.** Será garantida a verificação da autenticidade do atestado ou da receita médica digital, através do seu código de autenticação, a quem, com a anuência do paciente ou seu representante legal, estiver de posse ou tenha acesso ao documento.

**Art. 5º.** O atestado e a receita digital devem ser armazenados no sistema de emissão pelo período de, no mínimo, cinco anos, respeitado o sigilo das informações do paciente, em conformidade com as normas dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Odontologia.

**Art. 6º.** Os custos referentes aos instrumentos necessários para utilização do sistema ficam a cargo dos profissionais responsáveis pela emissão dos documentos.

**Art. 7º.** O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do sistema.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor após dois anos, contados da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A prescrição médica digital já é uma realidade em vários países, e começa a ser amplamente usada tambem no Brasil. Essa inovação proporcionada pela Telemedicina e telessaúde, trás inúmeras vantagens para os cidadãos, como uma redução de custos e a possibilidade de evitar erros humanos.

A prescrição médica digital é feita através de computador, com assinatura digital, e é compartilhada com as farmácias através do sistema de nuvens, assim, evita-se também as receitas falsas, que durante muito tempo foram apresentadas por pacientes que sequer haviam visitado um médico.

Dessa forma, é um modelo de prescrição que proporciona maior segurança tanto para os profissionais da medicina quanto para os pacientes.

Com as receitas digitalizadas, os médicos podem prescrever substâncias controladas e não controladas de seus consultórios ou casas com segurança, como se estivessem no ambiente hospitalar.

Outro benefício é a otimização das horas de trabalho, principalmente levando em conta que não é preciso que o paciente vá até a clínica para pegar a sua receita.

O presente projeto se faz então de grande importância à população Tocantinense, que poderá usufruir de mais facilidades quanto ao acesso a saúde, e também de uma maior segurança, tendo em vista uma menor chance de erros, como uma má interpretação do conteúdo da receita por exemplo, que pode levar a graves consequências.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04/03/2020.

**NILTON FRANCO**

Deputado Federal